



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.945 - RS (2010/0217583-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA
LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIDIO ROBIM
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Em caso de ação monitória, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.945 - RS (2010/0217583-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão (e-STJ fl. 60-62), proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, que, ao aplicar o óbice da Súmula nº 83/STJ, negou provimento ao agravo de instrumento.

Pugna o recorrente pela reconsideração da decisão, sustentando que os juros moratórios incidem no vencimento de cada parcela em atraso e não apenas a partir da decisão. Traz precedente desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.945 - RS (2010/0217583-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento externado na decisão agravada deve ser mantido por seus próprios fundamentos:

O acórdão estadual decidiu em consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte no sentido de que, em caso de ação monitória, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Incidência dos juros de mora, em sede de ação monitória, a partir da citação. Precedentes.*
- 2. Decisão agravada mantida.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp 37.607/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.*
- 2. O agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.368.200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe 21/5/2012).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.*
- II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido" (AgRg no REsp 1.040.815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe de 10/6/2009).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217583-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1372945 / RS

Números Origem: 10500150049 2101528314 3147411620108217000 70035300821
70037270261

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO : LUCIDIO ROBIM
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO : LUCIDIO ROBIM
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.